



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.257 - MS (2014/0110220-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NATANAEL GUIMARÃES DE PAULA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. ARTIGO 126 DA LEI N. 7.210/84. EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O artigo 126 da Lei n. 7.210/84, que dispõe sobre a contagem do tempo para remição da pena, não exige frequência mínima obrigatória no curso e nem aproveitamento escolar satisfatório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.257 - MS (2014/0110220-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NATANAEL GUIMARÃES DE PAULA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do ora agravado, para que o Juízo das Execuções analise o pedido do benefício da remição por estudo, sem a exigência de comprovação do aproveitamento do curso, na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, a cada 3 dias, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

O agravante sustenta que *"apenas com a análise das peculiaridades de cada caso (mediante comprovação de frequência e desempenho mínimo), será atendido efetivamente o programa individualizador da pena privativa de liberdade, previsto pelo art. 6º da Lei 7.210/1984, e consagrado constitucionalmente (art. 5º, inciso XLVI da CR/88)"* (fls. 174).

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.257 - MS (2014/0110220-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não prospera.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do Juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução penal interposto pelo ora recorrente, assim se pronunciou acerca da remição da pena pelo estudo:

O magistrado singular deixou de conhecer a remição, pelos seguintes fundamentos:

(...) Pois bem, para a concessão da remição pelo estudo, s.m.j., não basta a frequência às aulas. É necessário que o apenado demonstre nos autos, através de declaração da instituição de ensino, ter obtido o devido aproveitamento escolar, tanto em razão do cumprimento regular da frequência obrigatória, quanto em virtude das notas suficientes para a aprovação.

(. . .)

Assim, para que haja o devido aproveitamento escolar, é necessário que o apenado tenha atingido as notas mínimas necessárias para a aprovação (média escolar), bem como tenha frequência assídua às aulas, já que a remição, neste caso, é concedida sobre as horas- aulas efetivamente estudadas.

Ademais, registra-se que se a remição é pelo estudo, deve o condenado, no mínimo, ter obtido as notas necessárias. **Portanto, quando não houver o devido aproveitamento escolar, requisito mínimo exigido para a concessão da remição pelo estudo, esta não deve ser concedida. (...)"**

No caso em tela, o agravante no ano de 2012 frequentou a 4ª fase - do Curso de Educação de Jovens e Adultos na etapa de ensino fundamental, na Escola Estadual Pólo Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, verifico que apresentou excelentes notas no 1º e 2º bimestres, variando entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove) conforme boletins escolares (fls. 41, 54) e efetiva presença em sala de aula perfazendo nesses dois semestres um total de 339 (trezentos e trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nove) horas-aula, porém no 3º e 4º bimestres apresentou notas abaixo da média e pouca assiduidade em sala de aula, conforme boletim escolar (fl. 56).

Portanto, a decisão deve ser parcialmente reformada, pois exige-se para a concessão da remição regular frequência nas aulas e o mínimo aproveitamento daquele que frequenta curso fora do estabelecimento prisional, mesmo que o agravante tenha sido considerado reprovado no curso, teve frequência regular e alcançou o mínimo de aproveitamento exigido nos períodos entre 06.02.2012 à 27.04.2012 e 03.05.2012 à 05.07.2012, devendo-se prestigiar a presença que obteve, e não sua faltas. Sendo assim, demonstrou que efetivamente estudou enquanto estava em sala de aula, desta forma faz jus ao benefício da remição.(...)

Posto isso, contra o parecer, dou parcial provimento ao recurso, para deferir a remição por estudo ao agravante, correspondente a 339 (trezentos e trinta e nove) horas-aula e determinar a elaboração de novo cálculo de pena (fls. 95/98).

O art. 126 da Lei 7.210/1984, sobre a contagem do tempo para remição da pena, dispõe o seguinte:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º- As atividades de estudo a que se refere o § 1º - deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Extraí-se da norma de regência que inexistia exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido posicionou-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. ASSIDUIDADE E APROVEITAMENTO ESCOLAR. EXIGÊNCIAS CARENTES DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a assiduidade e o aproveitamento escolar no curso em que matriculado o apenado não podem servir de requisito à concessão do benefício da remição, por absoluta ausência de previsão deles em lei.

2. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.486.010/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/3/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. ASSIDUIDADE E APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIAS NÃO IMPOSTAS PELA NORMA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula do STJ, é vedada a análise de provas em sede de recurso especial. - Conforme o entendimento firmado por esta Sexta Turma, aplicado à espécie pela decisão agravada, "Inexistente na norma de regência a exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao aproveitamento do estudo como sendo requisitos necessários para o deferimento da remição" (HC 289.382/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/4/2014).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 426.479/MS, Rel. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 2/9/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para que o Juízo das execuções analise o pedido do benefício da remição por estudo sem a exigência de comprovação do aproveitamento do curso, na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, a cada 3 dias, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110220-0

AgRg no
REsp 1.453.257 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025856-02.2013.8.12.0001/50000 00258560220138120001 0025856022013812000150000
258560220138120001 4430

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATANAEL GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.